

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES  
PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU"  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE

**A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL  
A SUA EVOLUÇÃO  
E A SUA ORGANIZAÇÃO**

Por: [Francisco Mendessonh da Silva Pereira](#)

Orientador:

Prof. Ms. Francis Rajzman

Entrega: 01 de julho de 2010

Avaliação:

---

---

---

---

Avaliado por: \_\_\_\_\_ Conceito: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Conceito: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ Conceito: \_\_\_\_\_

Conceito final: \_\_\_\_\_

RIO DE JANEIRO/RJ  
2010

*Reprodução permitida desde que citada a fonte.*

Pereira, Francisco Mendessoehn da Silva.

A Justiça Militar da União / Francisco Mendessoehn da Silva. – Rio de Janeiro: O autor, 2010.  
57 f.

Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Latu Sensu em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Cândido Mendes, Instituto A Vez do Mestre, 2010.

Orientação: Francis Rajzman

1. Justiça Militar da União. 2. Crime Militar. I. Título

CDU 356.35

Ficha Catalográfica elaborada por Tatiana Barroso de A. Lins – CRB1/1588

## BREVE RESUMO

O ambiente militar possui características peculiares, em razão da sua natureza, bem como, em razão das suas funções e tarefas, as quais são conduzidas e orientadas quase que sempre por superiores hierárquicos, e ainda, existem diversos aspectos diferenciadores na carreira Militar, os quais diferenciam muito da vida Civil. Face disso é necessária à existência dos Códigos Militares e demais Normas que regem o Militar no ambiente profissional e na vida social, especialmente quando nos deparamos com a ética e a moral destes servidores, onde além de serem regidos pela Lei Comum, estes também são disciplinados e regidos por Leis específicas, as quais são mais duras e marcantes, quando do cometimento de falhas administrativas, social e profissional.

Sabe-se que o militar é compelido a possuir uma conduta ilibada e moldado a uma disciplina rigorosa, que difere este dos outros profissionais que trabalham em empresas privadas, até mesmo, aqueles que são regidos pela Lei 8112, além das demais Leis que regem o funcionalismo Público.

Entretanto, o Militar também é um cidadão suscetível às falhas humanas naturais, bem como, poderá sim, cometer delitos, da mesma forma como ocorre em outros segmentos da sociedade. Ocorre que, estes pequenos ou grandes delitos são analisados no âmbito das Leis que regem os Militares, bem como, são usadas as Leis subsidiárias, especialmente está claro que na Constituição Federal consta capítulo exclusivo referente aos Militares.

Dessa forma, podemos dizer que, ocorreu a necessidade da criação de uma “área da justiça” coesa e comprometida com o julgamento dos CRIMES MILITARES, a qual perdura até os dias atuais.

Com o desenvolvimento nacional rumo à democracia, esta área se tornou mais branda, somente no sentido de se discutir assunto envolvendo militares, sendo utilizada de forma mais harmônica, não se abrandou as penas impostas pelos crimes cometidos, mas a análise foi abrandada.

Está claro que a Justiça Militar é essencial para o bom desenvolvimento do País, não se quer dizer com isso que os Militares devam ser tratados de forma diferenciada, o que se diz com isso, é a necessidade deste serem julgados pelos crimes militares cometidos, bem como, julgados pelos crimes civis na forma da Lei em vigor. Com o nascimento da Justiça Militar durante o decorrer do tempo ficou explícito que a mesma atualmente deve ser mantida, bem como, deve ser aprimorada, pois é público e notório que as Leis as quais amparam e atacam os Militares devem ser refeitas para os tempos atuais, uma vez que, muitas delas estão em desarmonia com a atualidade.

Face disso, a existência é muito importante para o País, e ainda, o nascimento da JUSTIÇA MILITAR, a sua evolução, bem como, sua organização e estrutura operacional, são partes essenciais para sua subsistência e aprimoramento.

Finalmente, passamos para os pontos apresentados na singela monografia ora curvada perante o Nobre e Culto orientador, o qual desde já agradeço pelo tempo despendido na análise e correção que se fizeram necessárias.

## ABSTRACT

### ABBREVIATION SUMMARY

The military atmosphere possesses peculiar characteristics, in reason of his nature, as well as, in reason of their functions and tasks, which are driven and almost guided that always for hierarchical superiors, and still, several differentiating aspects exist in the Military career, which differentiate a lot of the Civilian life. Face of that is necessary the existence of the Military Codes and other Norms that govern the Military in the professional atmosphere and in the social life, especially when we came across the ethics and the morals of these servants, where besides they be governed by the Common Law, these are also disciplined and governed by specific Laws, which are harder and outstanding, when of the undertaking of administrative flaws, social and professional.

It is known that the military is compelled to possess a conduct ilibada and moulded to a rigorous discipline, that differ this of the other professionals that work in private companies, differs even, those that are governed by the Law 8112, besides the other Laws that govern the Public functionalism.

However, the Military is also a susceptible citizen to the natural human flaws, as well as, it will be able to yes, to commit crimes, in the same way how it happens in other segments of the society. It happens that, these small or big crimes are analyzed in the extent of the Laws that govern the Military ones, as well as, the subsidiary Laws are used, especially of course in the Federal Constitution consists exclusive chapter regarding the Military ones.

In that way, we can say that, it happened the need of the creation of an "area of the justice" united and committed with the judgement of the MILITARY CRIMES, which lasts long ties the current days.

With the national development heading for democracy, this area became softer, only in the sense of discussing subject involving military, being used in a harmonizer way, didn't become soft the feathers imposed by the committed crimes, but the analysis was relented.

Of course the Military Court is essential for the good development of the Country, it is not wanted to say with that that the Military ones should be treated in a differentiated way, that is said with that, it is the need of these be judged by the committed military crimes, as well as, judged by the civil crimes in the form of the Law in energy. With the birth of the Military Court during elapsing of the time was explicit that the same now should be maintained, as well as, it should be perfected, because it is public and well-known that the Laws which aid and attack the Military ones should be redone for the current times, once, many of them are in discord with the present time.

Face of that, the existence is very important for the Country, and still, the birth of the MILITARY COURT, his evolution, as well as, his organization and operational structure, are essential parts for his subsistence and perfect ness.

Finally, we passed for the points presented in the simple monograph now curved before the Nobleman and guiding Cult, which at once thank for the time spent in the analysis and correction that if do necessary.

## A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A escolha do tema pautou-se não só pela importância do assunto, mas também pelo desconhecimento reinante nos Cursos de Direito sobre a Justiça Castrense – ramo especializado do Poder Judiciário – onde o operador do Direito poderá encontrar um porto seguro para sua atuação profissional.

A ausência injustificável de abordagem sobre essa Justiça Especializada em especial, do próprio Direito Militar no currículo dos Cursos de Direito e a escassez de obras a respeito do tema. E, por um lado, as principais causas para a escolha do tema e, aliado a estes dois motivos, somaram-se o grande interesse despertado pelos operadores do Direito ao mesmo, várias vezes verificado por este acadêmico, como explicitado no decorrer do trabalho.

O desenvolvimento do tema inclinou-se em demonstrar os aspectos históricos do surgimento da Justiça Militar no Brasil e, em especial, a Justiça Militar da União, desde a sua evolução na Antigüidade.

O trabalho tem como base a Justiça Militar da União, podendo o leitor, sem dificuldades, compreender como é a Justiça Militar no Brasil sem a necessidade de incursionar nas peculiaridades de cada Estado da Federação, pois há similitude entre elas, atendendo aos preceitos constitucionais.

Assim, foram demonstrados aspectos endógenos da Justiça Militar, sua organização, legislação, os operadores do Direito que nela atuam, comparando-se suas atuações jurisdicionais e o acerto de suas decisões sob o signo das Forças Armadas.

A realização do trabalho ocorreu com a consulta às poucas obras relativas ao tema existentes no país, somada, principalmente, à experiência pessoal do acadêmico, que há 27 anos integra a Marinha e há treze anos trabalha na subseção de Justiça e disciplina da citada Força.

No primeiro capítulo foi apontado como o surgimento da Justiça Militar está direta e essencialmente ligado à existência das instituições Militares, cabendo à mesma, com o juízo misto formado por juízes militares e juiz civil, decidir sobre os crimes militares que são de sua competência.

No segundo capítulo foi demonstrada a evolução histórica da Justiça Militar da União e que a origem dessa justiça está diretamente ligada à vinda de D. João VI e Seus asseclas para as terras brasileiras. Demonstra, também, como é o acesso aos cargos públicos de Magistrado da Justiça Militar, ao mesmo tempo em que foi exposto como são formados os Conselhos de Justiça nas Auditorias Militares, e o acesso dos juízes para compor o órgão de Segunda Instância na Justiça Especializada.

Quanto ao terceiro capítulo, apontaram-se as pessoas que presidiam o Conselho até a Proclamação da República, em 1889 e as inovações sofridas com as Constituições de 1934, 1937 e 1946.

No quarto capítulo, traz em seu bojo a extinção do Conselho Supremo Militar e a criação do Superior Tribuna Militar. Houve a explanação acerca das peculiaridades que cercam essa categoria no Brasil, bem como é a composição do Superior Tribunal Militar.

No quinto capítulo o acadêmico apresenta os Artigos de Guerra, mostra de uma forma clara e objetiva, como se aplicava as sanções aos militares que violassem o ordenamento.

Quanto ao sexto capítulo, aborda-se a sistemática processual dos crimes sujeitos ao julgamento da Justiça Militar, em tempo de paz.

Por fim, a monografia foi encerrada com as principais conclusões, marcando-se a gênese da Justiça Militar da União.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR .....</b>	<b>11</b>
<b>3 ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA .....</b>	<b>17</b>
3.1 ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA .....	18
3.2 COMPOSIÇÃO .....	18
<b>4 SUPREMO TRIBUNAL MILITAR 1893-1946 .....</b>	<b>23</b>
4.1 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	25
4.1.1 <i>Presidência</i> .....	26
4.1.2 <i>Ministros</i> .....	33
4.1.3 <i>Sedes</i> .....	37
<b>5 ARTIGOS DE GUERRA.....</b>	<b>38</b>
<b>6 SISTEMÁTICA DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE PAZ .....</b>	<b>41</b>
6.1 A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR .....	41
6.2 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR .....	42
6.3 AÇÃO PENAL MILITAR .....	47
6.4 PROCESSOS .....	49
6.5 PROCESSO ORDINÁRIO.....	50
6.6 PROCESSOS ESPECIAIS .....	51
6.7 RECURSOS.....	54
6.8 RECURSOS CONSTITUCIONAIS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	56
6.9 O JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	58
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os militares estão submetidos a rígidos regulamentos, pois esta categoria tem por objetivo resguardar os dois pilares essenciais desse segmento: a hierarquia e a disciplina, que são os mais importantes atributos, intrínsecos da carreira e bases institucionais. Bem por esta razão, desde a CF de 1946, estes dois valores são erigidos e, a partir deles, há que se nortear a interpretação das normas infraconstitucionais sob este escopo.<sup>1</sup>

O Brasil possui hoje cerca de quatrocentos e oitenta mil militares nas suas Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, na ativa e na reserva. Atuam em todo o território brasileiro. A missão constitucional é a de assegurar a soberania do território nacional, por meio do patrulhamento ostensivo e diuturno de toda a costa marítima, incluindo rios e lagos, das nossas fronteiras e do espaço aéreo brasileiro. Essa rigorosa fiscalização visa, precipuamente, proteger nosso país de qualquer invasão ou intromissão indesejada.

Na rotina deste trabalho e também na vida pessoal, como qualquer outro cidadão, o militar pode cometer crimes, pode fazer algo que venha ferir a lei e levá-lo a prestar contas à justiça. O militar pode praticar dois crimes, quais sejam: o crime comum, pelo qual ele irá responder na justiça comum e podem também praticar o crime militar, previsto no Código Pena Militar e se o militar pratica um crime previsto nessa lei especial, ele irá responder ao um ramo especializado do poder judiciário. Ele vai prestar contas à Justiça Militar da União.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Art. 42 e 142.

A justiça Militar da União atua em todo o território nacional, está dividida em doze circunscrições judiciárias militares, por onde se distribuem vinte auditorias militares responsáveis pela aplicação das leis militares nos vinte e sete estados da Federação e Distrito Federal.

Nas auditorias atuam vinte juízes auditores e vinte juízes auditores substitutos, eles são a primeira instância da Justiça Militar da União. Brasília Capital da República, na Capital Federal é onde funciona a segunda instância da Justiça Militar da União, exercida pelo Superior Tribunal Militar – STM está localizado na Praça dos Tribunais Superiores desde o ano de 1973.

Antes, porém, de conhecermos como é o funcionamento do Superior Tribunal Militar – STM vamos conhecer um pouco dessa côrte de justiça, a côrte mais antiga de justiça do nosso país.

## 2. EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

A origem da Justiça Militar está ligada à vinda de D. João VI e seus asseclas para as terras brasileiras, sendo impossível registrar a história dessa Justiça sem, no entanto, fazermos referência à pessoa de D. João VI.

Logo que chegou ao Brasil em 1808, D. João precisava de instrumentos para governar e administrar a colônia. Já instalado no Rio de Janeiro, o Príncipe Dom Fernando José de Portugal, Ministro-Assistente do Gabinete do Príncipe Dom João VI, Regente do Reino do Brasil, Portugal e Algarves, instituiu em 1º de abril na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o embrião do primeiro Tribunal Superior de Justiça organizado no País. Na instância inferior, ficavam criados os Conselhos de Guerra e os Conselhos de Justiça que viria a ser, após algumas modificações, a Justiça Militar da União. Esse foi o primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional.

Ao Conselho Supremo Militar e de Justiça competia cuidar de todas as matérias que, em Lisboa, estavam afetas ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado e ao do Ultramar no tocante às questões militares somente, incluindo-se entre essas atribuições processar e julgar, em última instância, os delitos tipificados na velha legislação militar portuguesa que, desde 1763, era aplicada à Infantaria e Artilharia no Brasil.

Durante os primeiro e segundo Impérios, o Conselho Supremo Militar e de Justiça não sofreu modificações consideráveis. A legislação militar vigente consubstanciava-se quase exclusivamente nos draconianos “Artigos de Guerra” do

conde de Lippe, reorganizador do exército português nos moldes do prussiano, embora algumas alterações nela tivessem sido introduzidas.

À época, quanto à extensão do foro militar aos civis, a Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851, instituiu um sistema que restringia ao tempo de guerra essa jurisdição e, mesmo em tais circunstâncias, somente nas hipóteses de crimes de espionagem, aliciamento de praças e entradas nas fortalezas por lugares escusos.

Com o advento da República, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 transformou o Conselho Supremo Militar e de Justiça em Supremo Tribunal Militar, deixando à lei ordinária a faculdade de fixar sua organização e competência.

O Decreto Legislativo nº. 149, de 18 de julho de 1893, regulamentado em 16 de junho de 1895, criou como órgãos de primeira instância os Conselhos de Guerra e os Conselhos de Investigação, estes destinados à formação de culpa e aqueles ao processo e julgamento dos incursos na legislação penal militar.

Em 1890, o General Benjamin Constant, então Ministro da Guerra, preocupado em amenizar o rigor das penas cominadas nesse ordenamento e com o objetivo de preencher a lacuna que considerava fruto “da indiferença com que o regime decaído olhava as mais vitais necessidades reclamadas por uma sábia organização militar”, nomeou uma comissão com a finalidade de dotar o País de um código penal e processual penal militar. Surgiram assim, depois de o projeto ter sofrido diversas modificações, o Código de Justiça Militar, compreendendo o processo e a organização judiciária, e o Código Penal da Armada, decretado em 1891, estendido ao Exército, em 1899, e à Aeronáutica, em 1941.

Sob a influência das novas idéias defendidas pelos juristas e filósofos da chamada Escola Positiva, para a qual a pena é, sobretudo um “instrumento de

defesa social”, esse último diploma jurídico-militar aboliu as penas aviltantes da dignidade humana e infringente da integridade física e moral dos acusados.

A Constituição promulgada em 1934 apresentou uma inovação revolucionária pelas implicações que se faziam sentir na legislação pertinente à Justiça Militar: incorporou os “juízes e tribunais militares” no Capítulo dedicado ao Poder Judiciário, orientação esta mantida na Constituição outorgada de 1937 e nas subseqüentes.

Já em 1944, deu-se a substituição do Código Penal da Armada pelo Código Penal Militar, que acrescentou, em seção especial, disposições aplicáveis em tempo de guerra.

Com especial relevo, a Constituição de 1946 tratou da Justiça Militar ganhando o órgão judicante de segunda instância sua denominação atual – Superior Tribunal Militar.

O artigo 108 dessa Carta atribuía-lhe competência para “processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes fossem assemelhadas”, acrescentando: “esse foro especial poderá estender-se aos civis em lei para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”.<sup>2</sup>

A partir da Revolução de março de 1964, ampliou-se sobremodo o poder jurisdicional da Justiça Militar. O Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1967, dando nova redação ao dispositivo anteriormente citado, deixou a seu cargo o processo e julgamento de todos os delitos contra a Ordem Política e Social, previstos na Lei nº. 1.802, de 1953. Conseqüentemente passavam, também, à sua

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1965.

esfera judicante os crimes contra a segurança interna do País, hoje integrada no conceito amplo de segurança nacional.

Como se sabe, o ordenamento jurídico contra segurança nacional, na Lei nº. 1.802, revelou-se pouco abrangente, face à realidade histórica do país.<sup>3</sup> Após diversas alterações, não tardou fosse ele integralmente revogado pelo Decreto-Lei nº. 314/67, que além da parte substantiva bastante ampliada com a inclusão de novas figuras delituosas, continha disposições processuais destinadas à apuração objetiva dos crimes nele tipificados.<sup>4</sup>

Seguiram-se àquele diploma o Decreto-Lei nº. 510/69, que modificou alguns artigos do Decreto-lei nº. 314, e o de nº. 898, de 29 de setembro do mesmo ano, *atual Lei de Segurança Nacional*, que, no tocante ao processo, determinou a aplicação subsidiária das normas do Código da Justiça Militar, hoje revogado pelo Código de Processo Penal Militar, cuja vigência data de 1º de janeiro de 1970.<sup>5</sup>

Em seus primeiros artigos, o Decreto-Lei nº. 898 sintetiza a segurança nacional como “a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos tanto internos como externos”,<sup>6</sup> declarando responsável por ela, nos limites definidos em lei, toda pessoa natural ou jurídica, princípio este consagrado na Carta Magna promulgada em 24 de janeiro de 1967 e reproduzido na Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969.<sup>7</sup>

Além disso, conceitua guerra psicológica adversa e guerra revolucionária ou subversiva, a primeira como sendo “o emprego da propaganda, da

---

<sup>3</sup> Lei nº. 1.802.

<sup>4</sup> Del 314/67

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 510, de 20 de março de 1969**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm)>. Acesso em: 01 set. 2006.

<sup>6</sup> Decreto-Lei nº. 898

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1967). **Constituição do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1967.

contrapropaganda e de ações nos campos políticos, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”; e a segunda, como o “conflito interno geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”.<sup>8</sup>

Para reprimir atos ilícitos capazes de ofender, ameaçar ou atingir a integridade territorial, a paz ou a própria soberania do Estado, são cominadas nesse diploma penas severas, tais como a prisão perpétua ou mesmo a pena de morte, especialmente quando da prática de tais delitos resultarem morte. Dentre estes, também merece idêntica punição o crime definido no artigo 27, que consiste em assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, *qualquer que seja a sua motivação*. Aí o bem jurídico penalmente tutelado é a segurança nacional representada pelo campo econômico, um dos alicerces do Estado, cuja ofensa pode comprometer a sua sobrevivência.

Em 1972 foi editada a Lei nº. 5.786, de junho, que incluiu entre os delitos contra a segurança nacional o aponderamento e o controle de aeronave, punindo-os com reclusão de doze a trinta anos, ampliando, desse modo, o elenco de crimes cometidos contra ou através dos transportes aéreos além dos já previstos no Decreto-Lei nº. 975, de 1969, que define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos praticados por meio de aeronaves.<sup>9</sup>

Com efeito, da condenação, incorre na pena acessória de perda dos direitos políticos, por dez anos, sofrendo, assim, restrição da sua capacidade

---

<sup>8</sup> BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL (1969)

<sup>9</sup> Lei nº. 5.786

Decreto-Lei nº. 975, de 1969

jurídica, sobretudo no tocante ao *ius suffragil*, que consiste precipuamente no direito de votar e ser votado.

Contudo, convém salientar que sanções de tal gravidade só são impostas no curso de processos em que é assegurada ampla defesa aos acusados e são cumpridas em estabelecimento penal, militar ou civil, sem rigor penitenciário, a critério do juiz, que levará em conta a natureza do crime e a periculosidade do agente.

Tem forma especial o processo destinado à apuração de infrações penais contra a segurança nacional e será objeto de rápida análise quando tratarmos da sistemática dos processos na justiça militar. Em todos os processos que tramitam na Justiça Militar é assegurada a mais ampla defesa ao acusado, com total obediência ao princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa.

### 3. ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

D. João VI, assim como seus sucessores, Pedro I e Pedro II presidiram o Conselho até a Proclamação da República, em 1889, neste ano, já na presidência do Marechal Deodoro da Fonseca a corte passou a se chamar Supremo Tribunal Militar, sem, no entanto, estar vinculado ao poder judiciário. Acumulava duas funções, quais eram: uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário. O Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

A Constituição promulgada em 1934 apresentou uma inovação revolucionária pelas implicações que se fariam sentir na legislação pertinente à Justiça Militar: incorporou os “juízes e tribunais militares” no Capítulo dedicado ao Poder Judiciário, orientação esta mantida na Constituição outorgada de 1937 e nas subseqüentes.<sup>10</sup>

Já em 1944, deu-se a substituição do Código Penal da Armada pelo Código Penal Militar, que acrescentou, em seção especial, disposições aplicáveis em tempo de guerra.

Com especial relevo, a Constituição de 1946 tratou da Justiça Militar, ganhando o órgão judicante de segunda instância sua denominação atual – Superior Tribunal Militar.

O artigo 108 dessa Carta atribuía-lhe competência para “processar e julgar, nos crimes de militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934**. São Paulo: Saraiva, 1935. BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 10 de novembro de 1937**. São Paulo: Saraiva, 1938.

fossem assemelhadas”, acrescentando: “esse foro especial poderá estender-se aos civis em lei para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”.<sup>11</sup>

### **3.1 ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA**

O Ministério organizado pelo Príncipe regente em decreto de 11 de março de 1808, era integrado pelos conselheiros de Guerra, do Almirantado e de outros oficiais. O Conselho de Justiça apresentava a mesma composição, acrescentando-lhe, porém, três juízes togados, um dos quais para relatar os processos.<sup>12</sup>

O referido Conselho acumulava duas funções: uma de caráter administrativo, coadjuvando o governo em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado; outra de caráter puramente judiciário. Como Tribunal Superior de Justiça Militar, o Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

### **3.2 COMPOSIÇÃO**

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1965.

<sup>12</sup> decreto de 11 de março de 1808.

Essa composição diversa, que até hoje existe no Superior Tribunal Militar, forma o que tecnicamente é chamado de escabinato. Isto é, os julgamentos são realizados a partir da experiência que os juízes militares trazem dos quartéis e do conhecimento dos juízes civis.

Com o advento da República, o Conselho Supremo Militar foi extinto e, em seu lugar, criou-se o Supremo Tribunal Militar, pela Constituição Federal de 1891. O órgão continuou a exercer a atividade consultiva e judiciária, passando os integrantes do antigo órgão a ter o tratamento de ministros.<sup>13</sup>

Paulo César Bastos, “tomava assim, nova feição a Justiça Militar, passando o antigo Conselho Supremo Militar a figurar na Carta Política da República como órgão supremo da judicatura castrense”.<sup>14</sup> À época, nos moldes do texto constitucional, foi fixado em 15 o número de ministros: quatro da Armada, oito do Exército e três togados, escolhidos dentre auditores do Exército e da Armada e juizes da justiça comum.

Embora a Justiça Militar já tivesse suas raízes na primeira Constituição Republicana, foi a Constituição de 1934 que colocou o Supremo Tribunal Militar entre os órgãos do Poder Judiciário.<sup>15</sup>

Já as Constituições de 1946 e 1964 trouxeram pequenas mudanças na estrutura da Justiça Militar da União, entre elas o nome de sua mais alta Corte, que passou a ser Superior Tribunal Militar. Mas foi a Constituição de 1988 que estabeleceu a atual organização, composição e competência da Justiça Militar da União.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Federal Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 1992.

<sup>14</sup> BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**. Brasília: STM, 1981.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934**. São Paulo: Saraiva, 1935.

Por força de disposições constitucionais, os tribunais militares integram o Poder Judiciário. Embora possuam composição mista, parte militar e parte civil, estes tribunais não possuem vinculação jurídica com as Forças Armadas. De fato, as decisões finais do Superior Tribunal Militar, ficam sujeitas exclusivamente à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, nos casos previstos em lei. No exercício de sua função jurisdicional, a Justiça Militar goza de absoluta independência, submetendo-se apenas à lei.

A organização e competência dos tribunais militares estão definidas na Constituição e no Decreto-Lei nº 1.003, de 1969 – Lei de Organização Judiciária Militar.<sup>16</sup>

Compõem-se o Superior Tribunal Militar de quinze juizes, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

Atualmente o Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, recebem a denominação de Ministros e gozam das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, conferidas aos juizes em geral a fim de preservar a independência do Poder Judiciante. Sua decisão quer que r judiciais, quer administrativas, são proferidas sempre em sessões plenárias, presentes, pelo menos, seis Ministros militares e dois civis, além do Presidente, salvo *quorum* especial exigido por lei.

---

<sup>16</sup> Decreto-Lei nº 1.003, de 1969 – Lei de Organização Judiciária Militar.

Junto ao Tribunal, com assento em seu recinto, funciona o Procurador-Geral, chefe do Ministério Público da União, junto à Justiça Militar, órgão do Poder Executivo, incumbido de postular a efetivação do direito de punir do Estado, na qualidade de seu representante e fiscal da execução da lei.

Os ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Para efeito de administração da Justiça Militar, o território nacional acha-se dividido em 12 Circunscrições Judiciárias, correspondendo a cada uma delas uma Auditoria, exceto a primeira com sete, a segunda e terceira com três, Auditorias essas que correspondem à primeira instância da Justiça Militar.

Nesses tribunais militares reúnem-se em tempo de paz, os chamados *Conselhos de Justiça Militar* – Especiais ou Permanente – constituídos de quatro oficiais escolhidos por sorteio, e de um juiz civil do quadro da magistratura, chamado Auditor.

Destina-se o Conselho Especial de Justiça a processar e julgar oficiais – salvo oficiais-generais, da competência do STM – e dissolve-se após a conclusão de

cada processo. O *Conselho Permanente de Justiça* processa e julga os acusados que não sejam oficiais, e funciona durante três meses consecutivos.

Para instrução criminal e o julgamento de deserção de praças e insubmissão de conscritos, existem, junto aos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, os *Conselhos de Justiça*, compostos de três oficiais.

#### 4. SUPREMO TRIBUNAL MILITAR 1893-1946

Com o advento da República, foi extinto o Conselho Supremo Militar e criado o Supremo Tribunal Militar, de acordo com o que dispunha o Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, continuando este a exercer a dupla atividade – consultiva e judiciária – antes atribuída àquele.<sup>17</sup> Foram respeitados os direitos adquiridos pelos então membros do antigo órgão, passando todos os que integravam para o Supremo Tribunal Militar, mas sem títulos nobiliárquicos ou de Conselho que porventura tivessem. Em compensação, passaram a ter o tratamento de Ministros.

No dizer do insigne Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro “foi a primeira e única medida orgânica que, no ramo militar, o Congresso da República elaborou, enquanto existiu”,<sup>18</sup> a qual “teve grande influência na formação do direito militar, porque foi invocando uma de suas disposições que o Supremo Tribunal Militar se considerou autorizado a expedir o Regulamento Processual Criminal Militar de 1895”.<sup>19</sup>

A Constituição do Império não continha disposições expressas no tocante à jurisdição militar, cuja existência apenas a lei ordinária assegurava.

A Constituição Republicana de 1891, na seção II do Título VI (Declaração de Direitos), traçou-lhe, porém, as diretrizes, dispondo seu artigo 77 o seguinte:

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.  
§ 1º Este foro compor-se-á de Supremo Tribunal Militar, cujos membros, serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

<sup>17</sup> Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893

<sup>18</sup> CARNEIRO, Alcides Vieira. Discurso. In: BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Ata da Ata da 85º Sessão do Superior Tribunal Militar, em 30 de outubro de 1970**. Brasília, 1970.

<sup>19</sup> Ibidem.

§ 2º A organização e atribuição do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.<sup>20</sup>

Tomava, assim, nova feição a Justiça Militar, passando o antigo Conselho Supremo Militar a figurar na Carta Política da República, como órgão supremo da judicatura castrense.

O citado Decreto nº 149 deu-lhe estrutura, nos moldes do texto constitucional, sendo elevado para quinze o número de ministros: quatro da Armada, oito do exército e três Togados.<sup>21</sup>

De acordo com a autorização contida no art. 5º do referido Decreto, expediu o Supremo Tribunal Militar, a 10 de junho de 1895, o Regulamento Processual Militar, abrangendo tanto o Exército como a Armada, delegação esta que, para alguns autores, não poderia ter recebido, tendo em vista os termos do estatuto político em vigor à época.

Mesmo tido como inconstitucional, esse Regulamento regeu o funcionamento da Justiça Militar durante 25 anos!

Mais tarde, o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, aprovou o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, assinado pelo então Presidente Epitácio Pessoa.<sup>22</sup>

A importância deste diploma legal pode ser avaliada pelas palavras pronunciadas pelo eminente e saudoso Ministro Alcides Vieira Carneiro, por ocasião das comemorações do 50º aniversário do referido Decreto, consignadas na Ata da 85ª Sessão do Superior Tribunal Militar, em 30 de outubro de 1970, assim expressas: “A história da Justiça Militar do Brasil, com os seus acontecimentos

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Federal Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 1992. Artigo 77.

<sup>21</sup> Decreto nº 149

<sup>22</sup> Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

marcantes, deve interessar a todos nós que a ela permanecemos, da mesma forma que a história pátria, pontilhada de episódios legendários, interessa a todos os brasileiros”.<sup>23</sup>

*É inegável, portanto, o arrojo pioneiro do Código de 1920, cujo cinqüentenário está comemorando.*

*Em 1895 um Conselho convocado, e não sorteado, um Auditor que era, a um só tempo, juiz, promotor e advogado, e nada de defensor obrigatório, e, sobretudo, nada de apelação. Vinte e cinco anos depois, Conselhos sorteados, Auditor limitado às suas atribuições, assistência jurídica obrigatória, o Ministério Público organizado, e um Procurador-Geral a chefiá-lo, com as prerrogativas de suas altíssimas funções. E nós, que somos contemporâneos tão-somente do Código da Justiça Militar, de 1938 e do atual Código de Processo Penal Militar, que ainda exige os cuidados de um recém-nascido; e nós, que não nos detemos nos confrontos mais recuados da legislação comparada, reconhecemos hoje a ousada sabedoria daquela reforma.”*

Embora a Justiça Militar já tivesse suas raízes na primeira Constituição Republicana, a Constituição de 1934 deu-lhe uma solução mais consentânea com suas funções ao colocar o Supremo Tribunal Militar entre os órgãos do Poder Judiciário, o qual reteve apenas sua competência judiciária, conservando, porém sua estrutura básica.

#### 4.1 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

---

<sup>23</sup> CARNEIRO, Alcides Vieira. Discurso. In: BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Ata da Ata da 85º Sessão do**

A partir da constituição de 1946, o Tribunal passou a denominar-se Superior Tribunal Militar.

Após a revolução de 1964, recebeu a Justiça Militar um oneroso encargo, quando passou a processar e julgar os civis acusados de delitos que atentassem contra a Segurança Nacional, interno e externo.

Pela Constituição de 1967, como já elencado anteriormente, o Tribunal passou a ser composto de quinze Ministros vitalícios, sendo três Oficiais-Generais da Ativa da Marinha do Brasil, quatro Oficiais-Generais da ativa do Exército Brasileiro, três Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica e cinco Ministros Togados.<sup>24</sup>

A mesma composição foi conservada na Emenda Constitucional de 1969.

Após ter permanecido na cidade do Rio de Janeiro por 165 anos, transferiu-se para Brasília em fins de 1972. Foi instalado em seção Solene no dia 15 de fevereiro de 1973, na Praça dos Tribunais Superiores, num prédio de 13 andares construído especialmente para servir-lhe de sede.

#### 4.1.1 PRESIDÊNCIA

---

**Superior Tribunal Militar, em 30 de outubro de 1970.** Brasília, 1970.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1967). **Constituição do Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1967.

O alvará de criação do Conselho Supremo Militar não fez menção à Presidência do Conselho, ao contrário do Supremo Tribunal de Justiça, atual Supremo Tribunal Federal, criado na Constituição do Império, qual não só lhe fixou a composição como também previu sua Presidência.

Pode-se afirmar com segurança que a Presidência do Conselho cabia ao Chefe do Estado. Não só o próprio teor das consultas e dos pareceres como diversa fonte de pesquisas leva-nos a tal conclusão.

O “Almanaque Laemmert”, periódico oficioso, que publicava anualmente a composição de todas as repartições governamentais (1844-1928), trazia na parte referente ao Conselho Supremo Militar, as seguintes informações:<sup>25</sup>

CONSELHO SUPREMO MILITAR  
 Presidente – Sua Majestade o Imperador  
 Conselheiro de Guerra –.....  
 Vogais –...  
 Ministro Relator –.....  
 Ministro Adjunto –.....

Esta informação foi repetida no período de 1844 a 1889.

CONSELHO SUPREMO MILITAR  
 Presidente – Marechal Deodoro Fonseca (1890-1891)  
 CONSELHO SUPREMO MILITAR  
 Presidente – Marechal Floriano Peixoto (1892-1893-18 de julho)

Ao pesquisarmos as publicações oficiais da época, tivemos a confirmação de que a Presidência do Conselho até 1893 era exercida pelo Chefe do Estado.

“CONSELHO SUPREMO MILITAR”

*“Presidente – Marechal Floriano Peixoto” (1892-1893-18 de julho)*

Ao pesquisar as publicações oficiais da época, teve-se a confirmação de que a Presidência do Conselho até 1893 era exercida pelo Chefe do Estado.

---

<sup>25</sup> Almanaque Laemmert”, periódico oficioso.

O Almanaque do Ministério do Exército, que era publicado anualmente, trazia além de outros assuntos a composição de todas as suas repartições, dentre as quais se incluía o Conselho Supremo Militar. Ao referir-se ao Conselho, fazia-o da seguinte maneira:<sup>26</sup>

“CONSELHO SUPREMO MILITAR”.

PRESIDENTE

“SUA Magestade o Imperador.”

Outra fonte oficial consultada foram os Relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra enviados à Assembléia Geral Legislativa pelos seus respectivos Ministros, num período de 1836 a 1877.<sup>27</sup> Verificou-se que o fato de o Conselho ser presidido pelo Chefe de Estado deu margem a que muitos Ministros demonstrassem seu descontentamento. Assim sendo, transcreve-se a seguir, alguns tópicos dos relatórios que abordaram tal assunto.

Em 1857, o Marquês de Caxias, então Ministro da Guerra, em seu relatório anual à Assembléia Legislativa, expressou-se nestes termos:<sup>28</sup>

Este Conselho estabelecido no Brasil pelo alvará do 1º de abril de 1808, para tratar dos negócios de que era incumbido em Portugal o conselho de guerra, e o do almirantado, passou a regular-se pelas antigas leis que região aquele dos conselhos. Essas leis, não conferem implicitamente ao chefe de estado a presidência do conselho, mas também dão a este tribunal ilimitada faculdade de, no julgamento final dos processos de conselho de guerra, impor penas. Agravá-las, minora-las e absorver os réus, contrariando as sentenças dos conselhos de guerra. Nesse modo arbitrário de julgar deve-se, é verdade, esperar muito da sã prudência, e esclarecido juízo dos provectoros e ilustrados generais e juizes togados membros do conselho supremo; mas essa esperança é fundada meramente no juízo dos homens, e esse juízo não tem do cunho da infalibilidade.

---

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Outra fonte oficial consultada foram os Relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra enviados à Assembléia Geral Legislativa

<sup>28</sup> 1857, o Marquês de Caxias.

No relatório de 1862, ainda o Marquês de Caxias assim se manifestou: “O governo imperial é o definitivo julgador de suas consultas; e aprovada a doutrina contida nos respectivos pareceres, pode dar, como tem dado, à promulgação dessa doutrina a forma legal dos atos administrativos.”<sup>29</sup>

Ao consultar o primeiro “diário oficial”, surgido no Rio de Janeiro em 1808, com a denominação de “Gazeta do Rio de Janeiro”, verificou-se que o noticiário se referia aos acontecimentos relativos à Família Imperial e, grande parte da matéria ali publicada dizia respeito ao noticiário do exterior.<sup>30</sup>

Número posterior compulsados nada trouxe a respeito do Conselho Supremo Militar.

Mas, no Diário Oficial do Império do Brasil de 12 de fevereiro de 1874, encontra-se na coluna denominada “Interior”, a publicação da Ata da Sessão de 11 de fevereiro, na qual serviu de Presidente o Duque de Caxias. Nas sessões do Conselho servia de Presidente o Conselheiro de Guerra mais antigo, não havendo, pois, presidente predeterminado.<sup>31</sup>

Comprovam isso as atas existentes no Tribunal, onde, ora servia de Presidente o Conselheiro de Guerra Bittencourt, ora o Barão da Penha ou, ainda, o Conselheiro de Guerra Visconde de Tamandaré.

Subtende-se que o Chefe do Estado exercia uma presidência honorífica, cabendo ao Conselheiro de Guerra mais antigo, que estivesse presente à sessão, uma presidência *ad-hoc*.

---

<sup>29</sup> relatório de 1862, ainda o Marquês de Caxias assim se manifestou.

<sup>30</sup> Cf. “diário oficial”, surgido no Rio de Janeiro em 1808.

<sup>31</sup> BRASIL. **Diário Oficial do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 12 fev. 1874.

Com a República, por força do já referido Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, o Conselho Supremo Militar e de Justiça ganhou nova organização, passando a denominar-se Supremo Tribunal Militar. Tão logo que foi regulamentado, em 16 de junho de 1895, criou como órgão de primeira instância os Conselhos de Guerra e os Conselhos de Investigação, estes destinados à formação de culpa e aqueles ao processo e julgamento dos incursos na legislação penal militar.<sup>32</sup>

Foi finalmente instituído o tão almejado cargo de Presidente, como demonstram os diversos relatórios enviados à Assembléia Geral Legislativa, pelos Ministros da Guerra de então.

O Ministro Duque de Caxias foi um dos mais entusiasmado com a nova medida.

Os artigos 10 e 11 do referido decreto diziam:<sup>33</sup>

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado de que se acharem presentes.

Art. 11. O Presidente terá voto como os demais membros do tribunal.

Tinha assim, o Tribunal, pela primeira vez em sua história, um Presidente escolhido dentre seus membros. Recaiu no Almirante Delfim Carlos Carvalho essa nomeação.

O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, trouxe uma inovação: a eleição para Presidente e Vice-Presidente (art. 26).<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893.

<sup>33</sup> Dec.14450, de 30 de outubro de 1920.

<sup>34</sup> Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Artigo 26.

O Primeiro presidente eleito pelo Tribunal, e não mais escolhido automaticamente, foi o Marechal José Caetano de Faria.

Como não havia aposentadoria compulsória, prevista mais tarde na Constituição de 1934, e sendo permitida a reeleição, os Presidentes do Tribunal algumas vezes se eternizavam na Presidência.

Esta situação perdurou até a Presidência do General de Exército Tristão de Alencar Araripe, que não foi reconduzido para o segundo mandato.

Instituía, assim, o Tribunal o rodízio entre as três forças, Marinha, Exército e Aeronáutica. A Ata da Sessão de 18 de dezembro de 1961, publicada no *Diário da Justiça* de 20, do mesmo mês e ano, noticiou o resultado da eleição dentro do novo sistema, sendo naquela oportunidade eleito o mais antigo de seus membros dentro da Arma da Aeronáutica, o Tenente Brigadeiro Álvaro Hecksher, que foi também o 1º Presidente oriundo da referida Arma.<sup>35</sup>

Nesta sessão o então Ministro Tenente Brigadeiro Vasco Alves Secco, pediu a palavra, pela ordem, e disse que “o resultado da eleição não visava pessoalmente o atual Presidente (Gen. Ex. Tristão de Alencar Araripe), que por todos os motivos era credor da admiração de seus pares, e sim a vontade do Tribunal de não continuar a rotina até então adotada”.<sup>36</sup>

Todavia, na eleição seguinte, ao ser reeleito para o segundo biênio o Tenente Brigadeiro Álvaro Hecksher, foi quebrado o critério do rodízio, pois a Presidência deveria ser entregue à Arma da Marinha.

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Diário da Justiça*. Rio de Janeiro, 18 dez. 1962.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

Mas, ao assumir a Presidência pela segunda vez, o Tenente Brigadeiro Álvaro Hecksher interrompeu o biênio por motivo de doença, aposentando-se em seguida.

Ao vagar-se o cargo de Presidente resolveu o Tribunal, pela primeira vez, eleger um Ministro Togado, recaindo a escolha no então Vice-Presidente, Doutor Washington Vaz de Mello.

A partir de então se instituiu a praxe de se elegerem os Presidentes para apenas um biênio, praxe esta hoje convertida em dispositivo no atual Regimento Interno do Tribunal.

Será escolhido Presidente aquele que obtiver oito votos em primeiro escrutínio em voto secreto; se não for atingido esse *quorum*, concorrerão ao segundo escrutínio somente os dois Ministros mais votados, proclamando se eleito, em caso de empate, o mais antigo.

Em 1979, a observância da antigüidade na respectiva Arma foi quebrada pela não eleição do Ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, sendo então sufragado o nome do General de Exército Reynaldo Mello de Almeida.

Em 11 de fevereiro do corrente ano, procedeu-se à escolha dos novos Presidente e Vice-Presidente para o biênio de 1981-1982, sendo eleito o Tenente Brigadeiro Faber Cintra para Presidente, o mais antigo Oficial-General da Arma da Aeronáutica, e o Doutor Ruy de Lima Pessoa para Vice-Presidente.

Nos oitenta e oito anos de Presidência, posteriores à fase da presidência honorífica desempenhadas pelo Chefe de Estado, apenas um presidente foi afastado do cargo. Na sessão de 26 de novembro de 1920, o então Presidente

Marechal Francisco de Paula Argolo pronunciou as seguintes palavras de despedidas:<sup>37</sup>

Afastado do serviço público pelo acto do governo, que me acaba de por em disponibilidade, deixo hoje, este Tribunal, para o qual fui nomeado por Decreto de 24 de Fevereiro de 1905, cuja presidência venho há nove anos. Sentia-me ainda com forças para continuar neste posto, a servir o meu país, com o mesmo amor e dedicação com que tenho ininterruptamente servido, na paz e na guerra desde a idade de 17 anos. Fiz-me pelo trabalho e no trabalho encontrei sempre maior prazer do que na ociosidade. Não é, portanto, e obrigatoriamente, senão resignado, que aceito a nova situação que a lei me impõe a cujas comodidades a tanto seduzem.

Levo, a consciência de ter dado a minha pátria tudo quanto em mim cabia. É com, a mais viva saudade que me separo dos meus pobres, leaes e dignos companheiros, de cuja convivência já não sei como poderei prescindir. Testemunho-lhe, de par com a minha admiração por suas virtudes, à gratidão que lhes devo pela estima e consideração com que sempre me honraram e que tanto contribuíram para o bom desempenho do [ilegível] com que encerro a minha carreira.

Ao Senhor Secretário e mais funcionários da Secretaria, em cuja lealdade pude descansar, cujo zelo e dedicação ao serviço público nunca me faltaram, ofereço a minha estima e o meu reconhecimento. Aos demais empregados do Tribunal asseguro a minha mais sincera amizade. De todos me despeço com emoção, sinceramente reconhecido.

Em sua longa e dignificante trajetória, a Suprema Corte Castrense teve o privilégio de ser presidida por Chefes de Estado, nas figuras de D. João VI, dos Imperadores D. Pedro I e D. Pedro II, dos Presidentes Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto e por figuras representativas da Marinha, Exército e Aeronáutica.

#### 4.1.2 MINISTROS

---

<sup>37</sup> Sessão de 26 de novembro de 1920.

O artigo 128 da Constituição do Brasil estabelece que a escolha dos Ministros militares do Superior Tribunal Militar será feita entre os Oficiais-Generais da ativa da Marinha, Exército e Aeronáutica, e a dos Ministros civis dentre cidadãos maiores de 35 anos, sendo três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, e dois dentre os Auditores e membros do Ministério Público Militar, de comprovado saber jurídico.<sup>38</sup>

Determina ainda que a nomeação seja feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

A composição atual é de quinze Ministros, três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército, três Oficiais-Generais da Aeronáutica e cinco Ministros Togados.

Tal composição, porém, sofreu diversas variações no tempo.

O Conselho Supremo Militar instalou-se em 1808 com treze membros. A Lei nº 555, de 15 de junho de 1850, determinou que o número dos Conselheiros de Guerra e Vogais não poderia ultrapassar de doze. Sendo assim, sua composição passou para quinze membros, isto é, doze Conselheiros de Guerra e Vogais, acrescidos do Ministro-Relator e de dois Ministros Adjuntos.<sup>39</sup>

O Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, fixou o número de Ministros em quinze, quatro da Marinha, oito do Exército e três Ministros Togados, “nomeados na forma da lei.”<sup>40</sup>

Em 30 de outubro de 1920, pelo Decreto nº 14.450, que mandava observar o Código de Organização Judiciária e Processual Militar, foi reduzido o

---

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

<sup>39</sup> A Lei nº 555, de 15 de junho de 1850.

número de Ministros para nove, dois da Marinha, três do Exército e quatro Togados, escolhidos entre os Auditores de Segunda Entrância ou dentre os titulares em Direito com seis anos de prática, e de preferência magistrados (art. 25, § 2º).<sup>41</sup>

O Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, que baixou o Código da Justiça Militar, aumentou para dez o número de Ministros, três do Exército, dois da Marinha e cinco dentre os Magistrados e cidadãos diplomados em Direito (art. 25), podendo recair a escolha dentre os membros da magistratura, Ministério Público ou advocacia, ou ainda dentre os Auditores de Segunda Entrância em efetivo exercício (art. 25, § 2º).<sup>42</sup>

Em 1934, o número de Ministros foi aumentado novamente para onze, de acordo com o Decreto nº 24.803, de 14 de julho, que modificou diversos artigos do Código da Justiça Militar. Pelo artigo 25 do referido Decreto a composição passou a contar com quatro Oficiais-Generais da ativa do Exército, três da ativa da Marinha e quatro civis, sendo três dentre Auditores e um entre os cidadãos de notável saber especializado nas ciências sociais.<sup>43</sup>

Com a criação do Ministério da Aeronáutica em 1941, novamente foi alterada a composição do Tribunal. Pelo Decreto nº 4.235, de 6 de abril daquele ano, foram incluídos os Oficiais-Generais da Aeronáutica, conservando-se ainda o número de onze Ministros: três do Exército, dois da Marinha, dois da Aeronáutica e quatro nomeados dentre civis.<sup>44</sup>

A Constituição de 1967 manteve para o Tribunal a composição estabelecida no Ato Institucional nº 2, de 1965, quando passou o Tribunal a ser

---

<sup>40</sup> Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893.

<sup>41</sup> Decreto nº 14.450. Art. 25, § 2.

<sup>42</sup> Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

<sup>43</sup> Decreto nº 24.803, de 14 de julho.

composto de quinze Ministros vitalícios, sendo quatro do Exército, três da Marinha, três da Aeronáutica e cinco togados.

A mesma composição foi mantida na Emenda Constituição de 1969.

Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, prestando, na oportunidade, o compromisso de bem servir os deveres do cargo, de acordo com a Constituição e as leis da República. Após a solenidade de posse, os Ministros são cumprimentados no Salão Nobre.

A antigüidade é regulada pela data da posse, e a aposentadoria é compulsória aos setenta anos de idade, ou após trinta e cinco anos de serviço público. Na maioria das vezes, os Ministros Militares completam durante o exercício do cargo cinquenta anos de serviços prestados às Armas de origem.

A idade limite para a aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar também sofreu variações no decurso do tempo. A Constituição de 1937 reduziu de 75 para 68 anos, obrigando o afastamento naquela oportunidade de seis Ministros, dois togados e quatro militares, que totalizavam a maioria do Tribunal (art. 91).<sup>45</sup>

As atividades dos Ministros como relatores e revisores dos processos são disciplinados pelo Regimento Interno; além de participarem das sessões administrativas e do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, atuam ainda junto às Comissões Permanentes do Regimento Interno e de Jurisprudência e Revista.

De 1808 até a presente data, a Corte Castrense teve em sua composição 268 membros, entre Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros.

---

<sup>44</sup> Decreto nº 4.235, de 6 de abril.

<sup>45</sup> A Constituição de 1937.

Dentre esses membros, destacamos três Chefes de Estado, os Marechais Floriano Peixoto, Hermes Rodrigues da Fonseca e o Gen. Ex. Ernesto Geisel, assim como os Patronos da Marinha e do Exército, Almirante Joaquim Marques Lisboa (Marques de Tamandaré) e o Marechal Luiz Alves de Lima e Silva (Duque de Caxias).

#### 4.1.3 SEDES

Antes de se instalar definitivamente em Brasília, no começo de 1973, o Tribunal funcionou na cidade do Rio de Janeiro, antiga Capital da República, em locais diversos.

Presume-se que, ao ser criado em 1808, o antigo Conselho Supremo Militar tenha funcionado em dependências provisórias do Ministério da Guerra, pois o prédio do Quartel-General na Praça da Aclamação começou a ser construído em 1811, exatamente no local onde hoje se acha erguido o prédio que serviu de sede para o Ministério da Guerra até a mudança da Capital da República para Brasília. O referido prédio aloja atualmente os serviços do I Exército, com a denominação de Palácio da Guerra.

Até 1906, funcionou naquelas imediações, isto é, no então denominado Campo da Aclamação, mais conhecido atualmente como Campo de Sant'Ana oficialmente Praça da República.

## 5. ARTIGOS DE GUERRA

1º Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se opuser servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

2º Todo oficial de qualquer graduação que seja que estando melhor informado, der aos seus superiores por escrito ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Art. 3º Todo oficial de qualquer graduação que seja, ou oficial superior que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças será preciso provar, perante um conselho de guerra, que fez toda a defesa possível e que não cedeu senão na maior e última extremidade; mas, se tiver ordem expressa de não se retirar, suceda o que suceder, neste caso nada poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixá-lo.

Art. 4º Todo militar que cometer uma fraqueza escondendo-se ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5º Todo militar que em uma batalha, ação, ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: - O inimigo nos tem cercado - Nós somos cortados - Quem puder escapar-se, escape-se - ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o oficial mais próximo que o ouvir, e se por acaso isto lhe não suceder será logo preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Art. 6º Todos são obrigados a respeitar as sentinelas, ou outras guardas; aquele que o não fizer será punido rigorosamente e aquele que atacar qualquer sentinela, será arcabuzado.

Art. 7º Todos os oficiais inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus oficiais do primeiro até o ultimo em geral.

Art. 8º Todas as diferenças e disputas são proibidas, sob pena de rigorosa; mas se suceder a qualquer soldado ferir o seu camarada à traição, ou o matar, será condenado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstancias.

Este art. 8º nos de guerra de cavalaria é assim redigido: Art. 8º Todas as diferenças e disputas são proibidas sob pena de rigorosa prisão; mas, se suceder a qualquer soldado ferir o seu camarada à traição será condenado ao carrinho perpetuo ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias ocorrentes.

Porem aquele que matar seu camarada ou qualquer outra pessoa à traição, será punido com pena de remissão. E esta pena de morte será ainda agravada, conforme as circunstâncias do caso, isto é, se o morto for seu superior, ou concorrer qualidade, qualidade que agrave o homicídio.

Art. 9º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado, e a hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem por dificuldades; e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.

Art. 10. Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que houver feito.

Art. 11. Aquele que faltar a entrar de guarda, ou que for a parada tão bêbado, que não a possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinqüenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12. Se algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com cinqüenta pancadas de espada de prancha, condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer grão ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas e lugares ordinários, sob pena de morte.

Art. 14. Todo aquele que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou sendo dela informado a não delatar, se for em tempo de guerra será enforcado; e aquele que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao lugar de seu nascimento, ou outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fora do reino.

Art. 15. Todo aquele que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delitos ou souber que urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Art. 16. Todo aquele que faltar mal seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém se na indagação que se fizer, se conhecer que aquela murmuração não fora procedida somente de uma sultura de língua, mas encaminhada à rebelião, será punido de morte como cabeça de motim.

Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel, e com o uniforme que se lhe der, e se opuser, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o gênero de violência para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punido severamente: porém aquele furto que se fizer em armas, munições, ou outras cousas pertencentes, à nação; ou aquele, que roubar a seu camarada, ou cometer furtos com infração, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstancias, ou também se qualquer sentinela cometer furto, ou consentir que alguém o cometa, será castigado severamente, e conforme as circunstancias, incurso em pena capital.

Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fora, que o romper, ou arruinar de propósito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém à terceira será punido de morte.

Art. 20. Todo soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas próprias armas, aquele que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21. Aquele soldado, que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais, será punido corporalmente.

Art. 22. Todo aquele que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa

prisão; porém, se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23. Todo o soldado, que ocultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquele, que estiver preso como tal, ou deixa fugir, ou sendo encarregado de o guardar, não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.

Art. 24. Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o excusará do castigo a bebedice; antes pelo contrário, será punido dobradamente, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 25. Todo o soldado, que de propósito, e deliberadamente se puser incapaz de fazer o serviço, será condenado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.

Art. 27. Nenhum soldado poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28. Todo oficial de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.

Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.

## **6. SISTEMÁTICA DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE PAZ**

Aborda-se, de agora em diante, a sistemática processual penal dos crimes sujeitos ao julgamento da Justiça Militar, em tempo de paz. Esta análise, como não poderia deixar de ser, terá um caráter geral e será feita de uma forma bastante sucinta, em razão da exigüidade do tempo e da extensão que se poderia dar aos assuntos que serão aqui tratados.

A lei estabelece essa sistemática é o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969). O CPPM, como passaremos a chamá-lo, é aplicado aos crimes definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69), assim como, subsidiariamente, aos definidos pela atual Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/69) e, ainda, aos previstos nas leis especiais, que incluem entre os delitos contra a segurança nacional o contrabando por via aérea e o aponderamento e controle de aeronave – Decreto-Lei nº 975/69 e Lei nº 5.786/72, respectivamente.<sup>46</sup>

### **6.1 A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR**

---

<sup>46</sup> Todas as leis citadas nos parágrafos.

Os artigos 4º, 5º e 6º do CPPM definem as condições de aplicabilidade da lei processual penal militar, em tempo de paz, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de aplicabilidade, previstas no CPPM, são as seguintes:<sup>47</sup>

I – em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou, em ligação com esta; de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizadas ou ocupados por ordem de autoridade militar competente; e finalmente,
- e) a bordo aeronave e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Prescreve ainda, o CPPM que serão obedecidas às normas processuais nele previstas, nos processos da Justiça Militar Estadual, no que tange aos crimes estabelecidos na lei penal militar, a que respondam os oficiais e praças das Polícias e Corpo de Bombeiros, Militares, salvo quanto à organização da justiça, aos recursos e à execução da sentença.

## 6.2 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De11002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006. Art. 4º-6º.

*Inquérito Policial Militar*, conhecido vulgarmente como IPM, tem o carácter de instrução provisória antecedente à propositura da ação penal, sendo, porém, efetivamente instrutórios desta os exames, perícias e avaliações regularmente realizadas no curso do inquérito. Sua finalidade precípua é a de ministrar elementos à propositura da ação penal. É elevado a efeito pela *Polícia Judiciária Militar*, que é exercida pelas autoridades militares, citadas no artigo 7º do CPPM, quais sejam:

Art. 7º. A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seu Comando, bem como a militares que, neste carácter, desempenham missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação à entidade que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos Chefes de Estado-Maior e pelo Secretário-Geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhe são subordinados;
- d) pelo Comandante do Exército e pelo Comandante-Chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos Comandantes de região militar, distrito naval ou zona área, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo Secretário do Ministério do Exército e pelo Chefe de Gabinete do Comando da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhe são subordinados;
- g) pelos Diretores e Chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da marinha, do exército e da Aeronáutica;
- h) pelos Comandantes de forças, unidades ou navios.<sup>48</sup>

A função de Encarregado do Inquérito é, normalmente delegadas por uma dessas autoridades militares, obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, para fins específicos e por tempo limitado, isto, é, para cada inquérito a ser instaurado.

A delegação para instauração de IPM deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva remunerada ou não, ou

reformado. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo, não prevalecendo a antigüidade, caso o indiciado seja oficial da reserva ou reformado. Se o posto e antigüidade, caso o indiciado seja oficial da reserva ou reformado. Se o posto e antigüidade do oficial da ativa indiciado excluïrem, totalmente, a existência de outro oficial da ativa nas condições já referidas, caberá ao Comandante da Força a designação do oficial da reserva de posto mais elevado.

Deverá essa designação, ainda, recair, sempre que possível, em oficial de posto não inferior ao de Capitão-Tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, em oficial superior.

O IPM é instaurado mediante portaria, de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido à infração penal, atendida a hierarquia do infrator. Poderá, ainda, ser instaurado, também mediante portaria, nos seguintes casos:

- I – por determinação ou delegação de autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por telégrafo ou radio e confirmada, posteriormente, por ofício;
- II – em virtude de requisição do Ministério Público;
- III – por decisão do Superior Tribunal Militar;
- IV – a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação, devidamente autorizada, de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; e
- V – quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício de existência de infração penal militar.<sup>49</sup>

As atribuições do Encarregado de IPM estão definidas no art. 13 do CPPM e resumem-se nas providências necessárias para a apuração da infração penal, tais como: ouvir e pôr a termo as declarações do ofendido, do indiciado e das

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006.

testemunhas; determinar exame de corpo de delito, perícias, avaliações e identificações; proceder a buscas e apreensões etc.<sup>50</sup>

O IPM é sigiloso, mas seu Encarregado, a seu próprio juízo, poderá permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado (art. 16 do CPPM).<sup>51</sup>

Por determinação do Encarregado, o indiciado poderá ficar detido, independentemente de flagrante delito, durante as investigações policiais, até trinta dias, desde que sua detenção seja comunicada à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Poderá, ainda, o Encarregado manter incomunicável o indiciado que estiver legalmente preso, por três dias no máximo. Nos crimes contra a segurança nacional, esse prazo de incomunicabilidade é aumentado para dez dias e a prorrogação da detenção deve ser solicitada à autoridade que tenha nomeado o encarregado.

Se julgar necessário, poderá, dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação, solicitar a prisão preventiva ou menagem do indiciado, que será decretada pela autoridade judiciária competente.

É importante lembrar que o indiciado e as testemunhas deverão ser ouvidas durante o dia, em período que medeia entre as sete e as dezoito horas, salvo caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada.

---

<sup>49</sup> Fonte da citação direta.

<sup>50</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006.

<sup>51</sup> Ibidem.

O prazo para terminação do IPM é de vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia da prisão. Se estiver solto, quarenta dias, a partir da data em que foi instaurado. Neste caso, o prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo. Outra qualquer prorrogação somente poderá ocorrer em caso de dificuldades insuperável, a juízo do Ministro de Estado.

O IPM deverá ser encerrado com minucioso relatório de seu Encarregado, que concluirá ou pela existência de infração disciplinar a punir ou por indício de crime. Se delegada a atribuição para a abertura do IMP, o seu Encarregado deverá enviá-lo à autoridade da qual recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, se tiver sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias. Se a autoridade que a delegou discordar da solução dada poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Concluído o IPM e dada sua solução, serão os autos remetidos à Auditoria da Circunscrição Judiciária militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos objetos que interessem à sua prova.

Existem casos em que o IPM poderá ser dispensado. Estão previstos nos artigos 27 e 28 do CPPM. Um deles é o flagrante delito, por si só suficiente para elucidação do fato e sua autoria.

A autoridade não poderá determinar o arquivamento de inquérito, medida que somente poderá ser deferida pela autoridade judiciária, a requerimento do Ministério Público.

### 6.3 AÇÃO PENAL MILITAR

A ação penal militar é pública e somente poderá ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar, sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria.

Há casos em que a instauração da ação penal depende de requisição do governo, que é feita ao procurador-geral da Justiça Militar. Estão eles previstos no artigo 31 do CPPM.<sup>52</sup>

Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Comando a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministro da Justiça.

Os crimes previstos nos arts. 136 a 140 do COM (*crimes contra a segurança externa do país*) somente podem ser praticado por militar, salvo a possibilidade de co-autoria ou participação de civil.

A figura do *assemelhado*, de há muito já foi banida do direito militar pátrio.<sup>53</sup> ~~(a respeito, vide nota ao art. 21 do COM, in **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**, 3). Ed., v. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2001.~~

Já o crime do art. 141 do CPM (*também contra a segurança externa do país*) pode ser praticado tanto por agente militar como por civil, ressalvada a possibilidade de co-autoria e participação entre um e outro.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De11002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006.

Especificamente no caso do crime do art. 141 (*entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil*), se o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministro da Justiça. Havendo co-autor militar ou simplesmente agente militar, a requisição será do Ministro da Defesa já que os Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica foram transformados em Comandos da Força, subordinados ao Ministério da Defesa, criados pela Lei Complementar 97, de 09.06.1999, com supedâneo na Emenda Constitucional 23, de 02.09.1999.

Nos demais crimes, dos arts. 136 a 140, a requisição será sempre do Ministro da Defesa.

A *requisição* é um ato essencialmente político, estará sempre lastreada na conveniência da persecução penal militar, e esse juízo será realizado pelos altos mandatários do país.

Como o CPPM não estabelece lapso temporal para o oferecimento de tal *requisição*, esta poderá ser apresentada ao órgão do Ministério Público Militar enquanto não estiver extinta a punibilidade do agente por qualquer um dos motivos relacionados no art. 123 do CPM.

A *requisição* é condição de procedibilidade – razão pela quais os crimes em que ela é prevista são de ação penal pública condicionada, o que significa dizer que não poderá haver oferecimento de denúncia se não houver requisição prévia.

Por outro lado, a requisição do Ministério competente não obriga nem vincula o Ministério Público Militar, já que este, por destinação constitucional (art. 129, inc. I), é o titular exclusivo da ação penal pública, podendo concluir pelo

---

<sup>53</sup> (a respeito, *vide* nota ao art. 21 do COM, *in* **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral, 3). Ed., v. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 01 out. 2006.

arquivamento do feito se entender não estarem presentes as condições da ação penal, mesmo presente a *requisição*.

O termo *requisição* – que é congente, em face da garantias outorgadas ao Ministério Público deve ser entendido como *representação*, já que nem o Ministro da Defesa e nem o Ministro da Justiça podem determinar ao órgão do *parquet* o oferecimento da denúncia.

Oferecida à denúncia, o Ministro competente não pode mais retratar-se da *requisição* (*representação*) ofertada, nos exatos termos do art. 25 do CPP, cumulado com o art. 3º, letra 'a', do CPPM.

A conveniência política da *requisição* nos crimes contra a segurança externa do país deve ser sopesada com muito critério.

O Ministério Público, depois de apresentar a denuncia, não poderá desistir da ação penal.

Qualquer pessoa poderá exercer o direito de representação e provocar a iniciativa do Ministério Público, informando-lhe sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

#### 6.4 PROCESSOS

O processo inicia-se com o recebimento da denuncia pelo juiz auditor, todavia, o processo efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se quando a sentença definitiva se torna irrecorrível que resolva o mérito, quer não. Há duas espécies de processos: ordinário e especiais.

## 6.5 PROCESSO ORDINÁRIO

O *processo ordinário* divide-se em duas partes: a *instrução criminal* e o *juízo*.

A instrução criminal e o julgamento, na Justiça Militar, são feitos perante *Conselho Especiais* sorteados, quando os acusados são oficiais até o posto de coronel, ou *Conselhos Permanentes* (mutáveis de três em três meses), quando os acusados são praças ou civis. Excetuam-se os casos de deserção de praças do Exército e os de insubmissão, em que a instrução criminal e o julgamento são feitos perante os *Conselhos de Justiça* de corpos, formações e estabelecimentos militares, e os processos dos crimes punidos com as penas de morte e prisão perpétua, previsto na Lei de Segurança Nacional, quando os membros serão nomeados e não sorteados como antes, pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A instrução criminal inicia-se com o recebimento da denúncia. Nela são realizados todos os atos processuais necessários à formação do livre convencimento dos juizes do *Conselho*. Esses atos processuais são, em síntese, a inquirição das testemunhas e do réu, as diligências, as acareações, os exames periciais, as precatórias, enfim, tudo o que for necessário à produção das provas de autoria e materialidade da infração penal.

Encerra-se com as alegações finais das partes, começando então, a fase de julgamento, que se estenderá até a decisão final do *Superior Tribunal Militar*,

desde que interposto o recurso de apelação. Nos crimes contra a segurança nacional praticados por civis, governadores de Estado e seus secretários, a fase de julgamento poderá prolongar-se até a decisão final do *Supremo Tribunal Federal*, em razão de recurso constitucional de caráter ordinário.

## 6.6 PROCESSOS ESPECIAIS

Os processos especiais, assim definidos pelo CPPM, são aqueles que, em razão de sua natureza, possuem ritos processuais próprios.<sup>55</sup>

Os de deserção tem caráter especialíssimo, pela natureza formal desse delito essencialmente militar.

O termo de deserção tem o valor de denúncia e, depois de lavrado, fica arquivado, juntamente com a parte de ausência e o inventário dos pertences do desertor, que é imediatamente excluído do serviço ativo, até sua apresentação ou captura, quando será complementada a instrução criminal.

O de insubmissão tem o mesmo caráter formal do de deserção, sendo que o termo de insubmissão equivale à própria instrução criminal.

O processo de *habeas corpus* integra o elenco dos especiais e compete ao Superior Tribunal Militar o seu conhecimento. Poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, como pelo Ministério Público.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De11002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006.

Deverá ser concedido, desde que fique comprovado que o paciente tenha sofrido ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O CPPM excetua sua concessão nos casos de punição disciplinar, de prisão administrativa, de aplicação de medidas autorizadas pela Constituição durante o estado de sítio, e nos casos especiais previstos em disposições de caráter institucional. Neste último caso, insere-se a proibição do conhecimento do remédio heróico, pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional, proibição esta estabelecida no art. 10 do Ato Institucional nº 5 de 1968.<sup>56</sup>

Quando extraviados ou destruídos os autos originais do processos penais militares, serão eles restaurados através do processo especial de *restauração de autos*. Estes processos serão sempre executados na primeira instância, exceto quanto aos originários do Superior Tribunal Militar, ou os que nele transitem em grau de recurso.

Nos processos de *competência originária* do Superior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida pelo Procurador-Geral e apresentada ao seu Presidente para designação do relator, que terá atribuição de juiz instrutor e será sempre um Ministro togado.

O Ministério Público será representado pelo Procurador-Geral, o Escrivão será um funcionário graduado da Secretaria do Tribunal, designado pelo Presidente, e o Oficial-de-Justiça o chefe da portaria ou seu substituto legal.

A instrução criminal seguirá as normas estabelecidas para o processo ordinário, desempenhado o Ministro instrutor as atribuições conferidas ao Conselho.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www.acervoditadura.Rs.gov.br/legislacao\\_6.htm](http://www.acervoditadura.Rs.gov.br/legislacao_6.htm)>. Acesso em: 10 set. 2006.

A *correição parcial* integra também o elenco dos processos especiais, embora tenha características de recurso.

Será requerida pelas partes, ao Superior Tribunal Militar, para corrigir erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para caracterizar tais fatos, não haja recurso previsto no CPPM, ou mediante representação do Auditor-Corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Seus processos e julgamento obedecerão às normas previstas no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

São também processos especiais, julgados em única e última instância pelo Superior Tribunal Militar, a representação da Procuradoria-Geral para a *declaração de indignidade* ou incompatibilidade para o oficialato e o *Conselho de Justificação*.

A representação da Procuradoria-Geral obedece a dispositivos constitucionais, destinando-se ao julgamento de oficiais das Forças Armadas que tenham sido condenados pela justiça civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado.

O Conselho de Justificação, regido pela Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, é um processo meramente administrativo, enquanto no âmbito estritamente militar. Adquire caráter judicial quando remetido ao Superior Tribunal Militar, pelo Comandante da Força a que pertença o oficial submetido a Conselho, desde que atendido os pressupostos estabelecidos pela lei já citada.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5836.htm)>. Acesso em: 12 set. 2006.

O Superior Tribunal Militar poderá então, após julgar o justificante, declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente, ou reformá-lo.

Para tanto, terá que considerá-lo culpado dos atos ou fatos pelos quais foi submetido a Conselho, que poderá ser os seguintes: procedimento incorreto no desempenho do cargo; conduta irregular; prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; afastamento do cargo, salvo se decorrente de fatos que motivem submissão a processo; condenação por crime de natureza dolosa, não previsto na Lei de Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois anos, transitada em julgado; e, comprometimento com partido político ou associação que exerçam atividades prejudiciais ou rigorosas à segurança nacional ou suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial.

## 6.7 RECURSOS

Das decisões dos Conselhos de Justiça ou dos Auditores tomadas durante a instrução criminal poderão as partes interpor recursos ao Superior Tribunal Militar. São os *recursos em sentido estrito*, que se encontram definidos e regulamentados nas disposições contidas no Capítulo II, Título II, Livro III, do CPPM.<sup>58</sup>

Esses recursos são julgados pelo Superior Tribunal Militar de acordo com as normas contidas em Regimento Interno e no CPPM e, após a publicação da

decisão, os autos baixam à instância inferior para o cumprimento do acórdão e prosseguimento do feito.

Das sentenças definitivas de condenação ou absolvição e das definitivas ou com força de definitivas em que não caiba nenhum dos recursos em sentido estrito, proferidas pelos Conselhos de Justiça, poderão as partes interpor o recurso de apelação para o Superior Tribunal Militar, ainda que recorrendo somente de parte da decisão.

Esse recurso terá que ser interposto por petição escrita, no prazo de cinco dias, contados da data de intimação da sentença ou de sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

Somente o réu preso, caso sua pena não seja inferior ao tempo em que esteve preso previamente, poderá apelar, ficando sobrestado o recurso se, depois de haver apelado, fugir da prisão.

Quando o réu for revel, ou estiver solto ou foragido, o seguimento da apelação do Ministério Público ficará susado, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

Essas disposições são também aplicadas aos processos da Lei de Segurança Nacional, ficando o Ministério Público, nestes casos, obrigado a apelar, quando a sentença for absolutória.

Das sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar, as partes podem opor *embargos de nulidade, infringentes do julgado* e de *declaração*. Não são cabíveis os embargos de decisão unânime ou quando em grau de embargos, exceção feita aos de declaração. Quando a condenação for unânime, porém

---

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:

divergente quanto à classificação do crime ou à quantidade da pena, os embargos só são admissíveis na parte em que não houver unanimidade.

Esses embargos são cabíveis, desde que oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação do acórdão, e julgados pelo próprio Superior Tribunal Militar, sendo designados, para tanto, relator e revisor diferente dos de apelação.

Não poderá embargar, sem recolher-se à prisão, o réu condenado à pena privativa de liberdade.

Nos processos findo, isto é, aqueles em que a decisão tenha passado em julgado, não cabendo, portanto, nenhum dos recursos previstos no CPPM, poderá o condenado valer-se da revisão criminal.

Será ela admitida, desde que, no curso do processo, tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

Poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seu procurador, ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão, sem exigência de prazo.

Seu julgamento caberá ao Superior Tribunal Militar e não se admitirá a reiteração do pedido, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

## 6.8 RECURSOS CONSTITUCIONAIS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O recurso nos processos contra civis e governadores de Estados e seus secretários é ordinário, devendo ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação ou intimação do acórdão, e dirigido ao Ministro-Relator. O seu processamento está previsto nos Regimentos Interno do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal, além do disposto nos arts. e seguintes do CPPM.

O recurso das decisões denegatórias de *habeas corpus* é também ordinário, devendo ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. Subirá ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que o Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral parecerem convenientes. Seu processamento também está previsto nos Regimentos Internos desses Tribunais (art. 568 do CPPM).<sup>59</sup>

O extraordinário para o Supremo Tribunal Federal só é cabível das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, nos casos especialíssimos previsto na Constituição, restringidos, ainda, pelas disposições do Regimento Interno da Corte Suprema. Deverá ser interposto em dez dias, contados da intimação da decisão recorrida ou de sua publicação no órgão oficial, e dirigido ao Presidente do Superior Tribunal Militar.

Publicado o aviso de seu recebimento, poderá o recorrido, no caso a Justiça Militar, representada pela Procuradoria-Geral, dentro de três dias, impugnar o cabimento do recurso. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, para que decida, em cinco dias, do cabimento ou não.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De11002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11002.htm)>. Acesso em: 04 set. 2006.

Se admitido, o recurso subirá à Corte Suprema, onde será processado e julgado. Se negado seu seguimento, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário não terá efeito suspensivo.

## 6.9 O JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

No Superior Tribunal Militar os julgamentos obedecem às normas previstas na Lei de Organização Judiciária Militar e em seu Regimento Interno.

Como já restou demonstrado, a Suprema Corte Castrense decidirá sempre em sessão plena por maioria de votos, presentes, pelo menos, seis Ministros Militares e dois civis, além de seu presidente.

Quando, pela natureza dos crimes em julgamento, possam ser aplicadas as penas de morte ou prisão perpétua, perda de posto e patente, declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, ou, ainda, nas ações ordinárias, o Tribunal só decidirá estando presente à totalidade de seus membros em exercício. Caso não haja essa totalidade, o julgamento será adiado para a sessão seguinte. Se na segunda sessão ainda não houver essa totalidade, o julgamento se realizará havendo número legal. Nas decisões que possam importar na revogação das penas mencionadas, observar-se-ão essas mesmas disposições.

As sessões e votações do Tribunal serão públicas, salvo deliberação em contrário, por proposta de alguns dos Ministros, no interesse da Justiça, do decoro e da disciplina. Sempre que no processo a ser julgado houver réu absolvido, a discussão e votação serão secretas.

O Presidente do Tribunal não poderá votar em matéria criminal, salvo nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de morte ou de prisão perpétua. Se houver empate na votação, tanto em matéria criminal quanto nos *habeas corpus*, de acordo com o Regimento Interno deverá prevalecer à decisão mais favorável ao réu ou paciente.

Espera-se que esta monografia, tão resumida quanto possível, tenha atingido os fins propostos, ou seja, proporcionar aos ilustres operadores do direito uma noção de caráter geral da Justiça Militar e dos processos de sua competência.

## 7. CONCLUSÃO

A Justiça Militar é de suma importância no contexto Nacional, sendo, portanto, gerenciadora das normas Militares vigentes no País.

Está evidenciado que o estudo apresentado em forma de monografia, abrangeu desde a evolução da Justiça Militar da União, até os tempos atuais.

A evolução alcançou até certo período satisfação social e militar. Ocorre que o próprio tempo fez com que, a evolução alcançada permanecesse estática, não tendo, portanto, acompanhado de forma real a atualidade a qual vivemos.

O mesmo ocorre com a Organização e competência, as quais ficaram atreladas à evolução, não tendo ocorrido o acompanhamento necessário da evolução para os tempos atuais, o sistema organizacional parou no tempo, onde encontramos atualmente frases, dizeres, normas, regras, leis e penalidades, as quais não condizem com os tempos modernos, especialmente quando verificamos que a Constituição Federal foi escrita em 1988, e as Leis e normas militares são anteriores, poucas sofreram alterações.

Verificou-se também que, a organização se ateve também na criação do Conselho Supremo Militar de Justiça, onde minuciosamente criaram este com sua composição, a qual ficou devidamente esclarecida no trabalho ora fase de conclusão.

Ficou demonstrado também que, a partir da Constituição de 1946, o Tribunal passou a ser denominado como Superior Tribunal Militar, onde se

organograma funcional foi criado e mantido de forma harmônica como as normas Militares.

Com a criação e denominação, do Superior Tribunal Militar, ocorreu a sistemática operacional dos processos, bem como, a aplicação da Lei processual em vigor de forma mais abrangente, atitudes que não transgrediram sequer em tempo de paz qualquer análise processual e seus julgamentos.

Os ritos processuais, ordinários e especiais, firmaram de forma harmônica o respeito à Constituição Federal e as demais leis vigentes, especialmente as Leis Militares.

O direito a promoção de recurso no processo militar vieram somente comprovar que, nada poderia tramitar sem o devido direito de ampla defesa ao acusado, espaço alcançado com a democracia implantada no País nos idos dos anos 80, inclusive os recursos podem ser promovidos em todas as Instâncias da Corte Militar.

O estudo ora apresentado é apenas parte da abrangente matéria que foi escolhida como tema da monografia.

Especialistas poderiam adentrar ainda mais na profundidade da matéria, a qual inspira historiadores, professores, mestres, enfim, todos aqueles que estão ligados diretamente ao tema, bem como, ligados à história do País.

Acreditamos que o estudo apresentado servirá para futuros estudiosos, onde estes poderão utilizar o trabalho, no sentido único de aprimorá-lo até mesmo servindo deste para acrescentar em, seus estudos análises que podem faltar.

Finalmente, agradeço o esforço de todos os colaboradores que fizeram presente no trabalho, bem como, ao Ilustre Orientador Dr. Francis Rajzman que por

diversas vezes esteve atento e orientado de forma correta o aluno apresentador desta singela monografia.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Edito, 1989.

BANDEIRA, Esmeraldino. Direito Penal Militar Brasileiro – Parte Geral. Rio de Janeiro. Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 4ª ed., 2001.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos Mínimos da Tutela Penal. São Paulo: editora RT, 2002.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia Radical, Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CANOTILHO, J. J Gomes. Direito Constitucional. Coimbra, Livraria Almeida, 6ª ed., 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas. São Paulo: Ed. RT, 1999.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. São Paulo: Ed. Bookseller, 2000, vol. VII.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Ed. RT, 2001. V. 6.

\_\_\_\_\_. Direito Penal tradicional versus “moderno e atual” Direito Penal. Artigo publicado em [www.estudoscriminais.com.br](http://www.estudoscriminais.com.br), acesso em 02 de outubro de 2006.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Ed. RT, 2003.

GUSMÃO, Chrysolito de. Direito Penal Militar. Rio de Janeiro. Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915.

LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais e Direito Penal. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

PASOLD, César Luiz. Prática de Pesquisa Jurídica. Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: OAB/SC, 4. ed., 2000.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROXIN, Claus. Problemas Básicos del Derecho Penal. Trad. Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Editorial Reus S.<sup>a</sup>, 1976.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 5<sup>a</sup> ed., 2000.